



PUBLICADA NO DOM/ES  
EM 02/05/16  
*[Signature]*

MUNICÍPIO DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.500

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO DESPERDÍCIO DE ÁGUA NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA SERRA E APLICAÇÃO DE MULTA  
PECUNIÁRIA.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA**, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam as Secretarias Municipais de Meio Ambiente - Semma e de Desenvolvimento Urbano – Sedur, no exercício de suas funções fiscalizatórias, autorizadas à execução de procedimentos de controle acerca da utilização de água tendente a coibir o desperdício desta, devidamente constatado, caracterizado e autuado pelo agente de fiscalização, aplicando-se penalidade àqueles que infringirem os preceitos desta Lei, assim como, os atos normativos para a sua fiel execução.

**Art. 2º** Os procedimentos para o controle do desperdício de água visam a atender à política urbana de pleno desenvolvimento da função social da cidade.

**Art. 3º** O controle do desperdício de água tem como objetivos:

- a) gerenciar adequadamente a água, seu uso e seu suprimento;
- b) incentivar o reuso e a reciclagem de água para fins não potáveis;
- c) manter a qualidade e a quantidade da água do Município;
- d) proteger os aquíferos subterrâneos;
- e) evitar impactos nos ecossistemas;
- f) conservar a biodiversidade dos sistemas aquáticos;
- g) preservar o ciclo natural da água e os mananciais superficiais; e
- h) promover orientações referentes à economia de água.

**Art. 4º** Constitui desperdício de água para fins desta Lei:

- a) lavagem de vidraças, fachadas, calçadas, pisos, muros e veículos, em caráter doméstico ou comercial, com o uso de mangueiras, exceto quando a fonte for o reuso de águas residuais tratadas ou proveniente de tanques de acumulação de águas pluviais;
- b) rega de gramados, campos e jardins em períodos diurnos e sem o uso de equipamentos de controle de vazão que evitem perdas;



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- c) resfriamento de telhados com umectação ou sistemas abertos de troca de calor, exceto quando a fonte for o reuso de águas residuais tratadas ou proveniente de tanques de acumulação de águas pluviais;
- d) umectação de vias públicas e outras fontes de emissão de poeiras, exceto quando a fonte for o reuso de águas residuais tratadas ou proveniente de tanques de acumulação de águas pluviais;
- e) deixar água correndo continuamente pela rua;
- f) limpeza e enchimento de piscinas que não disponham de equipamentos de autolimpeza e filtros.

**§ 1º** Para os casos de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, a utilização de águas de reuso e a forma de tratamento dos efluentes deverão estar contidas na licença ambiental.

**§ 2º** As condutas constantes deste artigo somente serão aceitáveis, excepcionalmente, se imprescindíveis à eliminação de material contagioso ou outros que tragam danos à saúde, casos em que deverão ser utilizados equipamentos de redução de pressão de água, preferindo-se o reuso de águas residuais tratadas ou águas provenientes de tanques de acumulação de águas pluviais.

**Art. 5º** Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento ambiental e aprovação de projetos poderão revisar os atos já emitidos, com vistas a exigir adequações dos empreendimentos e atividades às normas de redução de desperdício, bem como a adoção de medidas para:

- I. ampliação do uso racional, com vistas ao reuso e ao aproveitamento de águas residuais tratadas;
- II. captação e acumulação de águas de chuva;
- III. conservação de água e solo por meio de recomposição florestal e práticas mecânicas ambientalmente adequadas.

**Parágrafo único.** Recomenda-se que os imóveis já edificados sejam adaptados ao disposto nesta norma, adotando soluções técnicas de melhorias contínuas.

**Art. 6º** Quando da aprovação de projetos e concessão de licenciamentos para atividades e/ou empreendimentos instalados ou a serem instalados no Município da Serra, deverão ser consideradas as medidas contidas no artigo 5º, recomendando-se, a título exemplificativo, as seguintes soluções técnicas:

- I. implementação de sistemas hidráulicos com controle de vazão, como bacias sanitárias de volume reduzido de descarga, torneiras dotadas de aeradores e válvula de abertura e fechamento facilitado, instalação de hidrômetro para medição individualizada do volume d'água gasto por unidade habitacional, dentre outros;



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- II. captação, armazenamento e utilização de água proveniente da chuva, especialmente para rega de jardins e áreas verdes e lavagem de áreas de uso comum; e
- III. captação, armazenamento, tratamento e reutilização de águas servidas pós-tratamento.

**Art. 7º** As infrações às normas de controle do desperdício de água ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas:

- I. advertência; e
- II. multa.

**§ 1º** Ao verificar o uso inadequado ou o desperdício de água, ficará o autuado sujeito à pena de advertência, ocasião em que o infrator receberá fundamentos de educação ambiental, a serem emitidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**§ 2º** Constatada pela fiscalização a reincidência, ficará o autuado sujeito, após regular processo administrativo, à pena de multa simples, cujo valor variará de R\$ 112,79 (cento e doze reais e setenta e nove centavos) a R\$ 6.767,50 (seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme a gravidade do fato, que obedecerá ao regulamento desta Lei, a ser editado pelo Poder Executivo.

**§ 3º** Ocorrendo a repetição da prática infracional, após constatada a reincidência do infrator, a multa será aplicada ao dobro da anteriormente fixada.

**§ 4º** Em se tratando o autuado de proprietário do imóvel objeto da ocorrência que ensejou a infração, a multa será vinculada à matrícula do imóvel.

**Art. 8º** A cópia do auto de infração recebida pelo autuado constituirá notificação, assim considerada como termo inicial para efeito de contagem de prazo de defesa.

**Parágrafo único.** O procedimento para o exercício do Poder de Policial e o administrativo recursal será aquele estabelecido na Lei Municipal nº 2.199/1999 – Código Municipal de Meio Ambiente do Município da Serra.

**Art. 9º** Os valores arrecadados pela cobrança de multa aplicada na conformidade desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental, na forma definida na Lei Municipal nº 2.199/1999.

**Art. 10** Verificando-se o desperdício de água em estruturas administrativas do Município, deverá ser imediatamente comunicado à Secretaria responsável pela operação da estrutura para que tome as providências cabíveis e apure responsabilidades.

**Art. 11** Os valores das multas serão ajustados anualmente por meio do índice de atualização monetária adotado pelo Município, sem que seja configurada majoração.





**MUNICÍPIO DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 12** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 dias.

**Art. 13** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal em Serra, aos 19 de abril de 2016.

**AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS**  
Prefeito Municipal

Proc. nº 67.306/2015  
gmss